

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.540/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000211406-32
Impugnação: 40.010135884-60
Impugnante: Marta Soldati Martins - EPP
IE: 720924851.00-83
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Crédito reformulado pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito reformulado pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS/02, no período de 01/01/11 a 31/12/12 e, ainda, sobre a falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias, nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso I do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 99/100.

O Fisco promove a reformulação do crédito tributário às fls. 132/133 e manifesta-se às fls. 142/144.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS/02, no período de 01/01/11 a 31/12/12 e, ainda, sobre a falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas, nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso I do art. 55 da mesma lei.

A autuação fiscal encontra-se consubstanciada na falta de recolhimento da antecipação de imposto, prevista no §14 do art. 42 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42

(...)

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

Segundo extrai-se da norma, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização ou industrialização ou na utilização de serviço, o contribuinte mineiro enquadrado como micro ou pequena empresa, deve promover a complementação do ICMS relativo à diferença entre a alíquota praticada na operação e a interna.

A determinação diferenciada em relação aos contribuintes enquadrados na sistemática de apuração do tributo por débito e crédito justifica-se pela ausência da utilização dos créditos na aferição do saldo devedor, para os enquadrados no programa do Simples Nacional, conforme estabelecido no art. 18 da Lei Complementar nº 123/06, a seguir transcrito:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1o e 2o deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

Pelo disposto, pode-se inferir que a carga tributária dos produtos adquiridos para revenda poderá influenciar diretamente na competitividade entre as empresas optantes pelo sistema, insinuando vantajosa a compra de mercadorias daqueles fornecedores autorizados à utilização das menores alíquotas.

Da inteligência desse raciocínio, chega-se facilmente à *ratio legis* da norma prevista no § 14 do art. 42 do RICMS/02, uma vez beneficiadas as aquisições interestaduais em detrimento das internas, pela discrepância das alíquotas do imposto, sua influência no custo dos produtos e, ainda, pela falta de cotejamento das operações de entrada com a tributação nas saídas.

Nota-se a predisposição do regramento em proteger o fornecedor mineiro, uma vez forçar a igualdade da carga tributária incidente sobre a operação interestadual com aquela praticada internamente para transações comerciais semelhantes.

A autuação do Fisco, ainda aponta a falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso VI da Lei nº 6.763/75, ocasionando a Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da mesma lei, conforme se segue:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI- escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

Diante dos fatos, alega a Autuada que as penalidades aplicadas não seriam necessárias uma vez que os valores referentes aos documentos fiscais autuados sem registro são referentes a mercadorias devolvidas no ato da entrega e, na forma do previsto no § 4º do art. 76 do RICMS/02, não estariam sujeitos à multa isolada:

Art.76. O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

§ 4º O estabelecimento que receber mercadoria, em devolução ou troca, emitirá nota fiscal na entrada, relativamente à mercadoria devolvida, da qual constarão o número, a série e a data do documento fiscal emitido por ocasião da saída.

A Fiscalização promove a reformulação do crédito tributário, às fls. 142/143, retirando da cobrança os documentos fiscais que não foram recebidos pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte, acatando o demonstrado na impugnação. Entretanto, permanece a falta de recolhimento da antecipação do imposto com a consequente multa de revalidação sobre os documentos não combatidos pela defesa e, ainda, a multa isolada pela falta de registro desses documentos fiscais no livro Registro de Entradas.

Ademais, a situação irregular remanescente é em grande parte acatada pela Impugnante, conforme planilha demonstrativa esculpida à fl. 100 dos autos, na qual consta relação dos documentos fiscais desprovidos de comprovação da devolução alegada.

Logo, escorreito o entendimento da Fiscalização, pois, uma vez constatada, para esses documentos fiscais, a falta do recolhimento da complementação tributária, foram exigidos o ICMS e a respectiva Multa de Revalidação, em respeito ao seguinte:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Alega a autuada que foi aplicada a Multa de Revalidação de 50%, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, sobre os valores não recolhidos referente a antecipações de ICMS, sendo que tais valores encontravam-se declarados na coluna observações do livro Registro de Entradas, sendo assim, o correto seria a aplicação de multa prevista no inciso I do mesmo artigo.

Entretanto, esse entendimento não está respaldado na interpretação do dispositivo questionado. A previsão de utilização das disposições contidas no inciso I em detrimento do utilizado pelo Fisco está condicionada à espontaneidade da ação reparadora, diferentemente do ocorrido, quando foi necessária a intervenção fiscal para o saneamento das divergências.

Dessa forma, reitera-se a correção da imputação da penalidade capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 para a falta de complementação de recolhimento da diferença entre a alíquota interestadual (12%) e a interna (18%).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 132/133. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

D

21.540/14/3ª